

CENTRAL DE COMPRAS - SEGES - ME

Estudo Técnico Preliminar 5/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 19973.001454/2025-95

2. Descrição da necessidade

DA NECESSIDADE

O objeto deste estudo é o credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos órgãos compradores, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

A necessidade desse tipo de contratação surge em virtude de a Administração Pública enfrentar desafios constantes na manutenção e conservação de seus bens móveis e imóveis, os quais exigem medidas para garantir a funcionalidade e a segurança das instalações.

Assim, é fundamental que a Administração Pública contrate serviços de manutenção e reparos de pequeno porte frente ao desafio de preservar o patrimônio público, garantindo que os espaços físicos atendam adequadamente às atividades institucionais e ao público usuário.

Nesse sentido, serviços eventuais e com elevado grau de variabilidade, como pequenos reparos elétricos, hidráulicos, de alvenaria, pintura, serralheria, carpintaria, manutenção em móveis, eletrodomésticos, máquinas, equipamentos e bens em geral, entre outros, não justificam a manutenção de equipes próprias de servidores ou a celebração de contratos de prestação contínua, entretanto, são fundamentais para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Diante desse cenário, a Administração Pública precisa de um modelo de contratação ágil, flexível e econômico, capaz de atender a demandas pontuais e descentralizadas, sem gerar ônus desnecessários ao erário.

Adicionalmente, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e com a Lei Complementar nº 123/2006, a Administração pôde oportunizar a contratação direcionada a Microempreendedores Individuais, a saber:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

A razão dessa escolha decorre do fato de que contratar com MEIs proporciona o incentivo à formalização de pequenos negócios, promove a inclusão produtiva e fomenta o desenvolvimento econômico local. Ao permitir que MEIs participem de contratações públicas, a Administração contribui para a redução da informalidade, viabiliza o acesso de pequenos empreendedores a oportunidades de negócios e fortalece a economia regional.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 garante ao MEI a oportunidade e tratamento diferenciado nas licitações, autorizando a prestação de serviços para a administração pública. Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, incluindo a exclusividade em Contratações de até R\$ 80.000,00, ou seja, contratações, até esse valor, podem ser destinadas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo MEIs.

CENÁRIO DE MEIs NO BRASIL (2008-2025)

O Microempreendedor Individual (MEI) foi criado em 19 de dezembro de 2008. A criação do MEI foi regulamentada pela Lei Complementar nº 128 /2008 que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para se cadastrar e permanecer como MEI, é necessário atender a premissas estabelecidas:

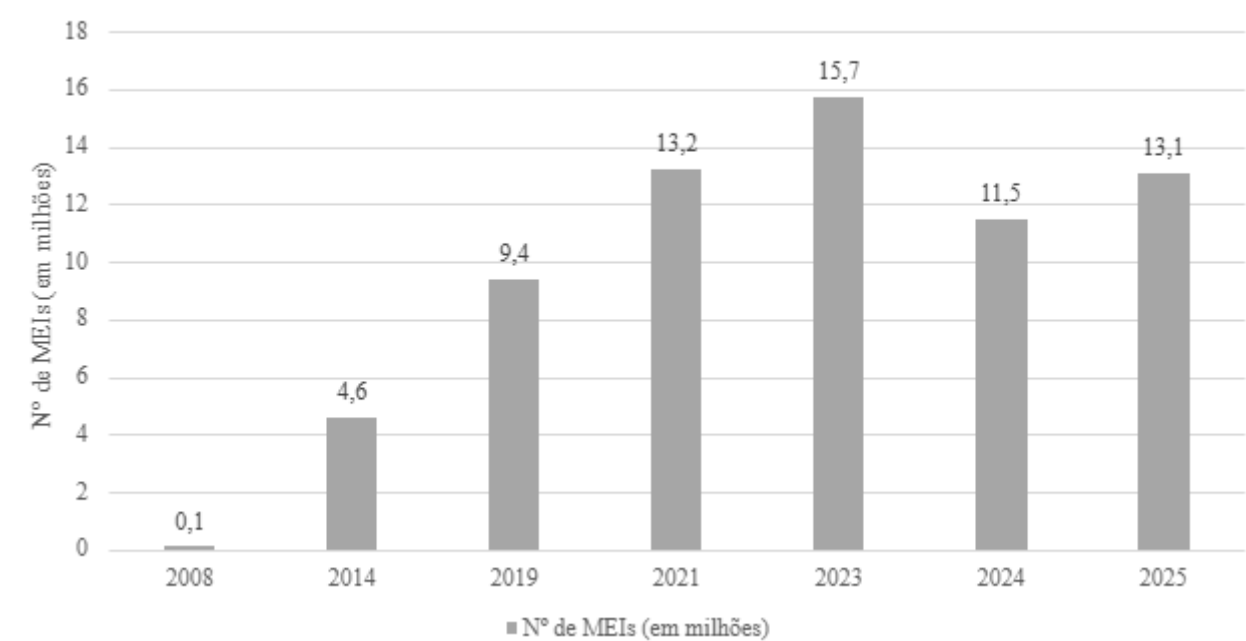
- Faturar até R\$ 81 mil por ano;
- Não ser sócio, titular ou administrador de outra empresa;
- Exercer atividade permitida na lista oficial do Portal do Empreendedor;
- Ter no máximo um funcionário com salário mínimo ou piso da categoria;
- Ser maior de 18 anos (ou emancipado);
- Ter CPF regular e, se estrangeiro, possuir visto permanente.

Atualmente, nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018 da Receita Federal, os Microempreendedores Individuais (MEIs) encontram-se autorizados a exercer até 475 (quatrocentas e setenta e cinco) espécies de ocupações, devidamente elencadas por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs), submetendo-se, ainda, a regime jurídico diferenciado e simplificado que lhes confere regras específicas para o funcionamento de seus empreendimentos.

Crescimento do número de MEIs (2008-2025)		
Ano	Número de MEIs (em milhões)	Observações
2008	0,1	Criação do MEI como figura jurídica.
2014	4,6	Crescimento inicial significativo após a regulamentação
2019	9,4	Aumento contínuo, com destaque para a formalização de pequenos negócios.
2021	13,2	Impacto da pandemia e aumento de empreendedores por necessidade.
2022	14,6	Alta de 11,4% em relação a 2021, com 80% de sobrevivência após 3 anos.
2023	15,7	Triplicação em relação a 2014, impulsionado pela flexibilidade e pejetização.
2024	11,5 (ativos)	90% dos MEIs ativos, com maior percentual no Centro-Oeste (92%).
2025	13,1 (ativos)	O Brasil bateu recorde de abertura de MEIs (Microempreendedor Individual) em 2025. Foram 3,8 milhões de novos CNPJs (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas). O número representa alta de 22,1% em relação aos 3,1 milhões de cadastros em 2024. Os dados são do Panorama Econômico dos Pequenos Negócios do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), baseado em informações da Receita Federal.

Fonte: Agência de Notícias IBGE; Site Sebrae; Site Pequenas Empresas, Grandes Negócios; Site CNN Brasil.

Nº de MEIs (em milhões)- 2008 a 2025



Mediante o exposto, a possibilidade de contratação de MEIs para prestação dos serviços de pequenos reparos se apresenta como uma solução possível e oportuna, pois permite que a Administração acione prestadores de serviços conforme a necessidade, com menor ônus e maior celeridade fomentando a economia local e promovendo iniciativas sustentáveis.

Destaca-se, ainda, que, em 2025, o Brasil registrou um recorde na abertura de MEIs, com 3,8 milhões de novos cadastros — um crescimento de 22,1% em relação ao ano anterior, conforme dados do Sebrae.

O IMPACTO DO EDITAL Nº 3/2025 NA GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES AOS MEIs

Com a publicação do Edital nº 3/2025, em fevereiro de 2025, que marcou o início da operação da plataforma Contrata+Brasil, passaram a ser ofertados 47 tipos de serviços, cuja execução é exclusiva de microempreendedores individuais (MEIs).

Desde a publicação do edital, foram cadastrados 18.530 profissionais, 10.353 demandas foram formalmente cadastradas. O modelo de contratação registrou a adesão de 2.138 órgãos públicos, abrangendo as esferas municipal, estadual, distrital e federal, o que demonstra sua expressiva capilaridade institucional e aceitação em todo o território nacional. O montante global contratado atingiu R\$ 35,8 milhões, conforme dados consolidados em agosto de 2026. Esses resultados evidenciam que a iniciativa se consolidou como um importante instrumento de inclusão produtiva e geração de renda, ao facilitar o acesso dos MEIs ao mercado de compras públicas de forma simplificada e acessível.

DOS SERVIÇOS A SEREM OFERTADOS COM A AMPLIAÇÃO DO EDITAL

Após a republicação do Edital nº 3/2025, ocorrida em abril de 2026, houve um aumento superior a 127% no número de ocupações passíveis de contratação, passando de 47 para 107 ocupações, distribuídas em 76 diferentes CNAEs. A medida ampliou as oportunidades de contratação de MEIs e permitiu à Administração Pública contar com uma oferta mais ampla de serviços para atendimento de suas demandas com maior agilidade.

Contudo, se fez necessário reavaliar a lista de serviços e CNAEs disponibilizados na plataforma, especificamente os correlatos a atividade de reciclador, tendo em vista os desdobramentos normativos e técnicos de sustentabilidade que envolvem o exercício de tais atividades. A atuação nos CNAEs de reciclagem é estratégica para a economia verde e para o cumprimento das metas da Lei nº 12.305/2010, que criou a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Dessa forma, a inclusão dos serviços em análise no escopo do Contrata + Brasil demanda a observação de requisitos técnicos e legais e a consideração dos riscos associados a essa atividade.

O ponto central de atenção consiste na aplicação adequada do arcabouço normativo aplicável às atividades que envolvem o manejo de resíduos, de forma a mitigar impactos ambientais negativos e riscos à saúde pública, o que envolve não apenas a formalização e a regularidade dos profissionais e das entidades atuantes na reciclagem, mas também a sua capacidade de utilização de sistemas como, por exemplo, o Sistema MTR Nacional, por meio do qual é emitido o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Desse modo, a opção pela exclusão dos serviços de reciclagem do Edital nº 03/2025 revela-se a mais apropriada, à luz da legislação ambiental vigente, das diretrizes das políticas públicas setoriais, das particularidades do mercado fornecedor e do contexto socioeconômico em que tais atividades se desenvolvem. Isto posto, após análise do Órgão Administrador (Central de Compras), por meio da Nota Técnica SEI nº 25531/2026/MGI, as seguintes atividades e CNAES foram removidas da plataforma:

- RECICLADOR (A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO INDEPENDENTE (CNAE 3831-9/99);
- RECICLADOR (A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS INDEPENDENTE (CNAE 3832-7/00);
- RECICLADOR (A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO INDEPENDENTE (CNAE 3831-9/01); e
- RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO INDEPENDENTE (CNAE 3839-4/99).

Cumprе destacar que, mesmo com a recente supressão das 4 (quatro) atividades de reciclagem, o alcance socioeconômico da iniciativa permanece inalterado. A exclusão pontual dessas ocupações cumpre um estrito papel de adequação técnico-normativa e não acarreta prejuízo à capilaridade do projeto.

Em sequência à supressão ora mencionada, e considerando o potencial vislumbrado para a solução Contrata+Brasil no que tange à eficiência e economicidade da contratação, bem como o fomento à economia, sendo indutor do desenvolvimento nacional, em agosto de 2026, este Ministério realizou nova avaliação das ocupações constantes no Anexo XI na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018 da Receita Federal, visando identificar possíveis outros serviços que possam ser abarcados pelo presente edital de credenciamento.

A 4ª revisão do Edital 03/2025 buscou conferir aos Órgãos Compradores maior capacidade operacional para os processos de contratação de serviços de pequeno valor. Como resultado, houve ampliação da lista de serviços contemplados pelo edital, passando de 103 (cento e três) para 123 (cento e vinte e três).

Edital 03/2025		
1ª Publicação	Nº de ocupações/serviços	47
	Nº de Cnaes	33
	Nº de ocupações/serviços	107

2ª Publicação	Nº de Cnaes	76
	Nº de ocupações/serviços	103
3ª Publicação	Nº de Cnaes	72
	Nº de ocupações/serviços	123
4ª Publicação	Nº de Cnaes	86
	Nº de ocupações/serviços	

Dentre o rol de atividades econômicas exercidas pelos MEIs, neste credenciamento pretende-se disponibilizar as seguintes classes de serviços na plataforma Contrata+Brasil:

OCUPAÇÃO		CNAE
1	AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA INDEPENDENTE	9529-1/99
2	ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL INDEPENDENTE	2599-3/01
3	ARTESÃO(Ã) EM GESSO INDEPENDENTE	2330-3/99
4	ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS INDEPENDENTE	2391-5/03
5	AZULEJISTA INDEPENDENTE	4330-4/05
6	BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO INDEPENDENTE	4322-3/01
7	BORRACHEIRO(A) INDEPENDENTE	4520-0/06
8	BRITADOR INDEPENDENTE	2391-5/01
9	CALAFETADOR(A) INDEPENDENTE	4330-4/05
10	CALHEIRO (A) INDEPENDENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS	4399-1/99
11	CAPOTEIRO(A) INDEPENDENTE	4520-0/08
12	CARPINTEIRO(A) INDEPENDENTE	1622-6/99
13	CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A) INDEPENDENTE	4330-4/02

14	CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INDEPENDENTE	3811-4/00
15	CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4399-1-99
16	CHAVEIRO(A) INDEPENDENTE	9529-1/02
17	COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS INDEPENDENTE	4330-4-05
18	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS SOB MEDIDA INDEPENDENTE	1412-6/02
19	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA, INDEPENDENTE	1412-6/01
20	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/03
21	ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDEPENDENTE	4321-5/00
22	ENCADERNADOR(A)/ PLASTIFICADOR(A) INDEPENDENTE	1822-9/01
23	ENCANADOR INDEPENDENTE	4322-3/01
24	ENGRAXATE INDEPENDENTE	9609-2/99
25	ESTOFADOR(A) INDEPENDENTE	9529-1/05
26	FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	2512-8/00
27	FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	3299-0/03
28	FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS INDEPENDENTE	3299-0/04
29	FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA) INDEPENDENTE	3702-9/00
30	FUNILEIRO/LANTERNEIRO INDEPENDENTE	4520-0/02
31	GALVANIZADOR(A) INDEPENDENTE	2539-0/02

32	GESSEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/03
33	INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV INDEPENDENTE	4321-5/00
34	INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INDEPENDENTE	4321-5/00
35	INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO INDEPENDENTE	4329-1/05
36	INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS INDEPENDENTE	4329-1/05
37	INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INDEPENDENTE	3321-0/00
38	INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	4329-1/01
39	INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES INDEPENDENTE	6190-6/99
40	INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDEPENDENTE	4322-3/03
41	INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS INDEPENDENTE	4520-0/07
42	INSTALADOR(A) E REPARADOR DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS DE SEGURANÇA INDEPENDENTE	8020-0/02
43	INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES INDEPENDENTE	4329-1/03
44	INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INDEPENDENTE	4322-3/02
45	JARDINEIRO(A) INDEPENDENTE	8130-3/00
46	LAPIDADOR(A) INDEPENDENTE	3211-6/01
47	LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ INDEPENDENTE	9609-2/99
48	LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO INDEPENDENTE	4520-0/05
49	LOCADOR DE ANDAIMES INDEPENDENTE	7732-2/02

50	LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR INDEPENDENTE	7731-4/00
51	LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INDEPENDENTE	7732-2/01
52	LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR INDEPENDENTE	7739-0/99
53	MARCENEIRO(A) SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	3101-2/00
54	MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS INDEPENDENTE	4543-9/00
55	MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS INDEPENDENTE	4520-0/01
56	MONTADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	3329-5/01
57	MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INDEPENDENTE	4329-1/04
58	OURIVES INDEPENDENTE	9529-1/06
59	PASTILHEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/05
60	PEDREIRO INDEPENDENTE	4399-1/03
61	PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/02
62	PINTOR(A) DE PAREDE INDEPENDENTE	4330-4/04
63	PISCINEIRO(A) INDEPENDENTE	8129-0/00
64	POCEIRO/CISTERNEIRO/CACIMBEIRO INDEPENDENTE	4399-1/05
65	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03
66	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PODA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/02

67	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03
68	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03
69	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE	0161-0/03
70	RECARREGADOR(A) DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA INDEPENDENTE	4751-2/02
71	RELOJOEIRO(A) INDEPENDENTE	9529-1/03
72	REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA INDEPENDENTE	9529-1/05
73	REPARADOR(A) DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA INDEPENDENTE	3313-9/99
74	REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO INDEPENDENTE	9529-1/99
75	REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS INDEPENDENTE	3314-7/10
76	REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS, INDEPENDENTE	3313-9/02
77	REPARADOR(A) DE BICICLETA INDEPENDENTE	9529-1/04
78	REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS INDEPENDENTE	9529-1/99
79	REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS INDEPENDENTE	3319-8/00
80	REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER INDEPENDENTE	3317-1/02
81	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS INDEPENDENTE	9529-1/99
81	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS, INDEPENDENTE	3314-7/02
83	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO ELETRÔNICOS INDEPENDENTE	3319-8/00

84	REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO INDEPENDENTE	3314-7/10
85	REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS INDEPENDENTE	3314-7/10
86	REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS INDEPENDENTE	3313-9/01
87	REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS INDEPENDENTE	9529-1/99
88	REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS INDEPENDENTE	9529-1/99
89	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO INDEPENDENTE	3314-7/09
90	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INDEPENDENTE	3314-7/07
91	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA INDEPENDENTE	3314-7/99
92	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS INDEPENDENTE	3314-7/20
93	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA INDEPENDENTE	3314-7/11
94	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO INDEPENDENTE	3314-7/19
95	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS GRÁFICA INDEPENDENTE	3314-7/99
96	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO INDEPENDENTE	3314-7/99
97	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS INDEPENDENTE	3314-7/06
98	REPARADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	9529-1/05
99	REPARADOR(A) DE PANEIAS (PANELEIRO) INDEPENDENTE	9529-1/99
100	REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS, INDEPENDENTE	3311-2/00

101	REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS INDEPENDENTE	9529-1/05
102	REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA INDEPENDENTE	3319-8/00
103	REPARADOR(A) DE TRATORES AGRÍCOLAS INDEPENDENTE	3314-7/12
104	REPARADOR(A) DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL INDEPENDENTE	3319-8/00
105	REPARADOR(A) INDEPENDENTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3314-7/01
106	REPARADOR(A) INDEPENDENTE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS	3314-7/10
107	RESTAURADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS HISTÓRICOS INDEPENDENTE	3319-8/00
108	RESTAURADOR(A) DE LIVROS INDEPENDENTE	9529-1/99
109	RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE INDEPENDENTE	9002-7/02
110	RESTAURADOR(A) INDEPENDENTE	3319-8/00
111	RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES INDEPENDENTE	2950-6/00
112	SAPATEIRO(A)	9529-1/01
113	SERRALHEIRO(A), EXCETO PARA ESQUADRIAS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	2542-0/00
114	SINTEQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/05
115	SOLDADOR(A)/BRASADOR(A) INDEPENDENTE	2539-0/01
116	TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADOR INDEPENDENTE	9511-8/00
117	TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS INDEPENDENTE	9521-5/00
118	TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA INDEPENDENTE	9512-6/00

119	TELHADOR(A) INDEPENDENTE	4399-1/99
120	TINTUREIRO(A) INDEPENDENTE	9601-7/02
121	TORNEIRO(A) MECÂNICO INDEPENDENTE	2539-0/01
122	VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE	4520-0/01
123	VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES INDEPENDENTE	4330-4/99

Art. 18. No caso do procedimento de seleção baseado na proposta dos fornecedores a partir da publicação da demanda, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art.13 desta Instrução Normativa, sediados locais ou regionalmente, terão prioridade de contratação quando os valores propostos estejam situados em valor até 10% (dez por cento) superior ao de propostas não locais ou regionais, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DA RECORRÊNCIA DE CNAES

A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ao disciplinar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), estabelece a correlação entre os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e as ocupações permitidas, especialmente no âmbito do Microempreendedor Individual (MEI). Nesse contexto, verifica-se que a norma admite a possibilidade de uma única subclasse CNAE abrigar mais de uma ocupação, conforme explicitado em seus anexos, como o Anexo XI, que lista as ocupações permitidas ao MEI associadas a seus respectivos CNAEs. Essa estrutura normativa possibilita que um mesmo código de atividade econômica seja compatível com o exercício de múltiplas ocupações, desde que observadas as condições de independência e as demais vedações legais previstas na referida resolução.

No Edital nº 03/2025, há recorrência de **10 (dez) CNAEs** em razão da classificação trazida pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, conforme detalhamento abaixo:

	CNAE	Ocupação conforme Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018
1	0161-0/03	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE
	0161-0/03	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE
	0161-0/03	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE
	0161-0/03	PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA SOB CONTRATO DE EMPREITADA INDEPENDENTE
2	2539-0/01	SOLDADOR(A)/BRASADOR(A) INDEPENDENTE
	2539-0/01	TORNEIRO(A) MECÂNICO INDEPENDENTE
3	3314-7/10	REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS INDEPENDENTE
	3314-7/10	REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO INDEPENDENTE

	3314-7/10	REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS INDEPENDENTE
	3314-7/10	REPARADOR(A) INDEPENDENTE
4	3314-7/99	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA INDEPENDENTE
	3314-7/99	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS GRÁFICA INDEPENDENTE
	3314-7/99	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO INDEPENDENTE
5	3319-8/00	REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS INDEPENDENTE
	3319-8/00	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO ELETRÔNICOS INDEPENDENTE
	3319-8/00	REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA INDEPENDENTE
	3319-8/00	REPARADOR(A) DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL INDEPENDENTE
	3319-8/00	RESTAURADOR(A) DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS HISTÓRICOS INDEPENDENTE
	3319-8/00	RESTAURADOR(A) INDEPENDENTE
6	4330-4/05	AZULEJISTA INDEPENDENTE
	4330-4/05	CALAFETADOR(A) INDEPENDENTE
	4330-4/05	COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS INDEPENDENTE
	4330-4/05	PASTILHEIRO(A) INDEPENDENTE
	4330-4/05	SINTEQUEIRO(A) INDEPENDENTE
7	4520- 0/01	MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS INDEPENDENTE
	4520-0/01	VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE
8	4520-0/02	FUNILEIRO/LANTERNEIRO INDEPENDENTE
	4520-0/02	PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS INDEPENDENTE
9	9529-1/05	ESTOFADOR(A) INDEPENDENTE
	9529-1/05	REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA INDEPENDENTE
	9529-1/05	REPARADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE
	9529-1/05	REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS INDEPENDENTE
10	9529- 1/99	AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA INDEPENDENTE
	9529-1/99	REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO INDEPENDENTE
	9529-1/99	REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS INDEPENDENTE
	9529-1/99	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS INDEPENDENTE
	9529-1/99	REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS INDEPENDENTE

9529-1/99	REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS INDEPENDENTE
9529-1/99	REPARADOR(A) DE PANEIS (PANELEIRO) INDEPENDENTE
9529-1/99	RESTAURADOR(A) DE LIVROS INDEPENDENTE

Registre-se, ainda, que com a ampliação do rol de serviços do Edital nº 03/2026, **19 (dezenove) CNAEs** são comuns aos editais exclusivos para MEIs na plataforma, conforme detalhamento na tabela abaixo:

	CNAE	OCUPAÇÃO	EDITAL
1	1412-6/01	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA, INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	1412-6/01	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA, INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
2	1412-6/02	ALFAIATE INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	1412-6/02	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS SOB MEDIDA INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	1412-6/02	COSTUREIRO(A) DE ROUPAS SOB MEDIDA INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
3	1822-9/01	ENCADERNADOR(A)/ PLASTIFICADOR(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	1822-9/01	ENCADERNADOR(A)/ PLASTIFICADOR(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
4	2330-3/99	ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	2330-3/99	ARTESÃO(Ã) EM GESSO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	2330-3/99	ARTESÃO(Ã) EM GESSO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
5	2391-5/03	ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	2391-5/03	ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
6	3299-0/03	FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	3299-0/03	FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS, SOB ENCOMENDA OU NÃO, INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
7	3299-0/04	FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	3299-0/04	FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
8	3329-5/01	MONTADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	3329-5/01	MONTADOR(A) DE MÓVEIS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
9	4321-5/00	ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4321-5/00	ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4321-5/00	INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4321-5/00	INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
10	4322-3/01	BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4322-3/01	BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4322-3/01	ENCANADOR INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4322-3/01	ENCANADOR INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
11	4322-3/03	INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4322-3/03	INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
12	4329-1/01	INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4329-1/01	INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4329-1/05	INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
		INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO	

13	4329-1/05	INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4329-1/05	INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4329-1/05	INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
14	4330-4/02	CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4330-4/02	CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
15	4399-1/99	CALHEIRO (A) INDEPENDENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	4399-1/99	CALHEIRO (A) INDEPENDENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4399-1/99	CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	4399-1/99	TELHADOR(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
16	6190-6/99	INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	6190-6/99	INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
17	7739-0/99	LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	7739-0/99	LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
18	8130-3/00	JARDINEIRO(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	8130-3/00	JARDINEIRO(A) INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
19	9609-2/99	ENGRAXATE INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais
	9609-2/99	ENGRAXATE INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	9609-2/99	LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ INDEPENDENTE	Edital nº 03/2025 - Manutenção e reparos
	9609-2/99	LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO INDEPENDENTE	Edital nº 03/2026 - Ações institucionais

NORMATIVOS APLICÁVEIS A ESTE CREDENCIAMENTO

- **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC):** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, aplicáveis às relações de consumo que podem ocorrer entre a Administração Pública e os fornecedores inscritos, garantindo direitos e deveres para ambas as partes.
- **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS):** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. O PNRS estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, o que é relevante para contratos de credenciamento que envolvam atividades geradoras de resíduos, assegurando a responsabilidade ambiental dos fornecedores inscritos.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº 14.133/2021 introduz o credenciamento como procedimento auxiliar nas contratações públicas, permitindo que a Administração Pública selecione previamente fornecedores aptos a fornecer bens ou serviços, facilitando contratações futuras.
- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual as MEIs se enquadram como favorecidas.
- **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:** Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências. Este decreto regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo diretrizes para a gestão de resíduos. No contexto do credenciamento, aplica-se quando a execução dos serviços geram resíduos que precisam de descarte adequado, garantindo a responsabilidade ambiental dos fornecedores.
- **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024:** Regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre o credenciamento como procedimento auxiliar nas contratações públicas. Este decreto detalha os procedimentos para a implementação do credenciamento na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluindo etapas como o chamamento público, os critérios de habilitação dos interessados e as condições para a contratação de bens e serviços por meio desse mecanismo.
- **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024:** Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026:** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES nº 77/2022:** Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES nº 58/2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025:** Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências.
- **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:** que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

DAS DEFINIÇÕES

Para a compreensão deste estudo, consideram-se:

- ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Agenda 2030 da ONU: plano de ação para o desenvolvimento sustentável aprovado no ano de 2015 pelas nações-membros da ONU, que estabeleceu 17 objetivos e 169 metas para serem cumpridas pelas nações até o ano de 2030;
- AGU: Advocacia-Geral da União;
- CA: Certificado de Aprovação;
- CCMEI: Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- CDC: Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990);
- CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- CGU: Controladoria-Geral da União;
- CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;
- CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- DEMO: contratação com dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- EPI: Equipamento de Proteção Individual;
- Fornecedor interessado: pessoa física ou jurídica que acessa a plataforma de negócios públicos por meio da conta gov.br para visualização das oportunidades de negócios;
- Fornecedor inscrito: pessoa física ou jurídica inscrita para fornecimento de bens e serviços no Contrata+Brasil conforme procedimentos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025;
- Fornecedor inativado: pessoa física ou jurídica que teve sua inscrição inativada temporariamente.
- Framework: estrutura de trabalho que define a estrutura de um projeto e fornece as ferramentas necessárias para o seu desenvolvimento;
- IN: Instrução Normativa;
- Just-in-time: sistema de administração de produção que defende que tudo deve ser produzido, transportado ou comprado na hora exata, a fim de reduzir ao máximo os custos dessas operações;
- Marketplace: sistema de comércio eletrônico mediado por uma empresa, onde lojistas podem inscrever-se e comercializar seus produtos e/ou serviços;
- MEI: Microempreendedor Individual;
- MTE: Ministério do Trabalho e Emprego;
- NBR: Normas Brasileiras Regulamentadoras;
- NR: Norma Regulamentadora;
- ODS: objetivo do desenvolvimento sustentável;
- ONU: Organização das Nações Unidas.
- Órgão Central: órgão do governo federal, vinculado à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável pela regulamentação, desenvolvimento e sustentação da plataforma de negócios públicos;
- Órgão Administrador: Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável por definir os objetos, respectivos universos de fornecedores e elaborar o edital no Contrata+Brasil;
- Órgão Comprador: órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta, autárquica e fundacional que tenham aderido à plataforma de negócios públicos para realização de aquisições pela plataforma.
- ORSE: Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe;
- PNRS: Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- PNCP: Portal Nacional de Contratações Públicas;
- SIASG: Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais;
- SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal;
- SINAPI: Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil;
- SIMEI: sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Central de Compras - CENTRAL/SEGES/MGI	MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

DOS PROCEDIMENTOS

Dentre as competências da Central de Compras, estabelecidas no artigo 24 do Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026, destaca-se:

- Art. 24. À Central de Compras compete:
- I - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;
 - (...)
 - VI - desenvolver e gerir sistemas inovadores de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

No que se refere à Plataforma Contrata+Brasil, conforme o inciso III, artigo 4º da IN SEGES/MGI Nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, a Central de Compras, na qualidade de órgão administrador, é responsável por definir os objetos a serem incorporados, os fornecedores, e regras aplicáveis para cada caso, vejamos:

- Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:
- (...)
 - III - órgão administrador: Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável por definir os objetos, respectivos universos de fornecedores e elaborar o edital no Contrata+Brasil;

Nesse contexto, compete igualmente à Central de Compras, seja de ofício ou mediante provocação, proceder à revisão, suspensão, revogação e/ou anulação dos Editais disponibilizados na Plataforma Contrata+Brasil.

Conforme descrito na norma que regulamenta a matéria, o rito procedimental para contratações no âmbito da plataforma de negócios públicos difere dos modelos tradicionais de contratações públicas. Trata-se de uma contratação inovadora. Essa distinção decorre da necessidade de adaptar etapas e procedimentos para viabilizar a operacionalização das contratações dentro da plataforma de negócios, tornando o processo mais ágil e acessível aos fornecedores interessados, de acordo com o disposto a seguir:

- Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:
- I - preparatória;
 - II - da divulgação do edital;
 - III - do registro da demanda;
 - IV - da seleção;
 - V - da habilitação; e
 - VI - da contratação e pagamento.
- Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo Órgão Administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo Órgão Comprador.
- (...)
- Art. 14. O edital deverá ser adaptado para atender os procedimentos de contratação previstos nesta Instrução Normativa.

De acordo com as etapas acima listadas, a fase preparatória do procedimento de contratação e a divulgação do Edital será conduzida pelo Órgão Administrador. O edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição contínua de fornecedores interessados.

O Órgão Comprador cadastrará sua demanda preenchendo um formulário de criação de oportunidades, e, após a verificação da reserva orçamentária, publicará a demanda na plataforma, dando início ao processo de seleção de fornecedores.

A seleção ocorrerá por meio da apresentação de propostas a partir da publicação da demanda, conforme critérios estabelecidos no edital e pelo Órgão Comprador. Após a definição da proposta vencedora, o Órgão Comprador verificará as condições de participação e a habilitação do fornecedor para formalizar a contratação.

No caso do procedimento de seleção baseado na proposta dos fornecedores a partir da publicação da demanda, os fornecedores sediados locais ou regionalmente, terão prioridade de contratação quando os valores propostos estejam situados em valor até 10% (dez por cento) superior ao de propostas não locais ou regionais, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Confirmada a habilitação, o órgão comprador informará na plataforma a regularidade do fornecedor e iniciará o procedimento para execução dos serviços.

Ao final do processo, o órgão comprador deverá registrar na plataforma a sinalização da realização ou não dos serviços contratados e a realização do pagamento. Deverá registrar, também, descumprimento das regras ou prazos estipulados na norma que regulamente a matéria que poderá levar à suspensão das transações do órgão comprador até a devida regularização.

Os demais aspectos acerca do procedimento serão descritos nos tópicos seguintes deste instrumento e no Edital do Credenciamento.

DA HABILITAÇÃO

Por meio da plataforma, a fase de habilitação deverá ser simplificada. É essencial que a Administração observe que exigências excessivas podem prejudicar a competitividade da seleção do fornecedor e violar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece que “o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação podem ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Nota Explicativa do modelo de Termo de Referência único serviço (com, sem, engenharia) e obras Lei nº 14.133 determina que: “A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.”

Apresenta, ainda:

*A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital/TR. **Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.** (grifo nosso)*

Assim, considerando o objeto da contratação e os valores envolvidos segue mantida a aferição da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista, no entanto, optou-se pela dispensa das exigências de qualificação técnica e econômica.

Definida a proposta vencedora, o Órgão Comprador verificará as condições de participação do fornecedor e a habilitação exigida para a formalização da contratação. A habilitação será analisada por meio do SICAF, abrangendo os documentos disponíveis no referido sistema. Caso existam documentos exigidos para a habilitação que não estejam contemplados no SICAF, estes deverão ser enviados conforme as disposições previstas no edital e serão verificados pelo Órgão Comprador.

DO DESENQUADRAMENTO

O MEI é modalidade de microempresa e deverá comunicar seu desenquadramento obrigatório quando:

- Exceder no ano o limite de faturamento bruto definido na legislação, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês posterior àquele em que tenha ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
 - A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%;

- retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20%;
- Deixar de atender qualquer das condições previstas no art. 100, da Resolução CGSN nº 140/2018, para condição de MEI, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês posterior àquele em que ocorrida situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.
- Incurrir em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, ficando o desenquadramento sujeito às regras do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Considerando que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu, em seu artigo 18-A, a figura do Microempreendedor Individual (MEI) como uma modalidade especial de pessoa jurídica concebida para conferir regularidade fiscal e previdenciária a pequenos empreendedores que atuam em nome próprio, e considerando que referido diploma legal impõe, como condição essencial para a fruição do regime diferenciado e favorecido conferido ao MEI, a vedação à participação em sociedades empresárias ou à constituição de qualquer forma associativa que importe em compartilhamento do objeto social ou da atividade econômica, resta indubitado que o Microempreendedor Individual deve atuar de forma individual e autônoma, sem que lhe seja lícito integrar consórcio ou qualquer outra modalidade de agrupamento empresarial para fins de contratação com a Administração Pública.

Desse modo, em consonância com as disposições legais supramencionadas e com os princípios que regem a matéria, fica expressamente vedada, no âmbito do presente credenciamento, a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, ainda que uma ou mais delas possuam a qualificação de Microempreendedor Individual, porquanto tal forma de atuação coletiva revela-se incompatível com a natureza e os limites impostos pelo regime jurídico do MEI, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua da legislação de regência, qual seja, fomentar a formalização e o desenvolvimento de pequenos negócios conduzidos de maneira pessoal e independente.

DA VISTORIA PRÉVIA

A avaliação prévia do local e dos bens para a execução dos serviços é relevante para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia.

Tanto o órgão comprador como o fornecedor poderão requerer vistoria prévia do local de execução dos serviços para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Para o órgão comprador, a realização de vistoria prévia poderá ser considerada quando, para a execução dos serviços, for imprescindível o pleno conhecimento das condições e peculiaridades do serviço a ser contratado. Caso o fornecedor opte por não realizar a vistoria, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo assumir os ônus dos serviços decorrentes.

No caso do fornecedor optar pela realização da vistoria prévia, o Órgão Comprador fica condicionado a viabilizar a visita, oferecendo data e horário para o interessado realizá-la. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia. A vistoria deverá ser sempre acompanhada por ao menos dois agentes públicos.

Durante a realização da vistoria, é proibida a comunicação relativa a custos e quaisquer outros elementos que virão a compor a proposta do fornecedor. Para a vistoria, o fornecedor deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações e bens, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

DOS VALORES MÁXIMOS POR COMPRA/CONTRATAÇÃO

Para os efeitos de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano-calendário anterior. A prestação de serviços de um microempreendedor individual (MEI) depende de boa gestão do capital de giro. O capital de giro é a quantidade financeira necessária para manter o negócio em funcionamento, cobrindo todas as despesas, tais como materiais, maquinário, equipamentos, impostos e salário.

Para minimizar a necessidade de capital de giro, o MEI pode adotar algumas medidas, como controlar despesas, reduzir prazos de recebimento dos clientes, negociar prazos com fornecedores e otimizar o estoque. No entanto, é comum que alguns microempreendedores enfrentem dificuldades de caixa e, em alguns casos, recorram a linhas de crédito bancárias.

Nesse sentido, a prestação de serviços com pronto pagamento poderá impulsionar o MEI permitindo que ele tenha capital de giro.

Além disso, as contratações baseadas no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, possibilitam uma margem de discricionariedade para o gestor público ampliar ou restringir requisitos, condições de pagamento e formas de contratar.

Ante o exposto, no caso do primeiro aporte de objetos na plataforma, foi estabelecido o limite de valor disposto no artigo supramencionado com base na possibilidade discricionária de contratação e com vistas a atender a uma finalidade de interesse público econômico e social, conforme apresentada pelo Artigo 18-E da LC nº 123/06: "O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária."

Assim, é possível se valer do normativo legal do pronto pagamento permitindo à Administração Pública contratar o objeto deste estudo na plataforma de negócios, desde que os valores não ultrapassem R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme atualização realizada pelo Decreto nº 12.807, de 2025 por oportunidade. Esse mecanismo garante maior flexibilidade, viabilizando a contratação direta sem a necessidade da realização de um processo de complexidade excessiva, possibilitando que as contratações sejam feitas de maneira mais ágil e eficiente, especialmente em casos de necessidade imediata, evitando a paralisação de atividades essenciais.

Cabe destacar que ao estabelecer a limitação dos valores de contratação a Administração Pública viabiliza a inclusão dos pequenos negócios no mercado de compras governamentais, incentivando o desenvolvimento econômico local e amplia a concorrência. Esse valor possibilita que MEIs forneçam serviços sem ultrapassar seu teto anual de faturamento, o que é fundamental para evitar sua exclusão do regime simplificado de tributação.

Pelo exposto, no presente credenciamento cada contratação de serviço prestado por um MEI, deverá limitar-se a **R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)** por oportunidade.

DA NÃO FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS COTAÇÕES

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

Embora o presente credenciamento trate de hipótese de contratação em mercados fluidos, não será fixado percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação. Cada serviço envolve especificidades técnicas, variações na demanda, disponibilidade de materiais e custos operacionais distintos por região. Assim, a imposição de um percentual fixo de desconto sobre os preços médios de mercado poderia inviabilizar a participação de fornecedores e poderia resultar em distorções, tornando a contratação menos atrativa para os prestadores ou inviabilizando a prestação do serviço em determinadas localidades.

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto deste Estudo.

Não caracteriza subcontratação a participação do empregado regularmente contratado pelo MEI, nos limites da legislação aplicável, desde que a responsabilidade integral pela execução permaneça com o fornecedor e que o objeto não exija atuação pessoal do titular.

DOS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Todos os materiais, utensílios, suprimentos, maquinário, equipamentos, equipamentos de proteção individual, vestimentas e/ou fardamentos necessários à execução dos serviços deverão ser fornecidos pelo contratado, conforme o caso.

DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

Na execução dos serviços não continuados tratados neste estudo, com base na legislação vigente e no Guia de Sustentabilidade AGU - 8ª Edição, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos nas cartilhas (anexos do edital), os profissionais contratados deverão adotar as seguintes práticas de sustentabilidade:

- Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- Utilizar os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- Realizar a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e a sua destinação prioritária às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 10.936/2022;
- Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente.

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A execução dos serviços deverá observar integralmente as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à atividade contratada, especialmente as Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O contratado será responsável por adotar todas as medidas necessárias à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, devendo disponibilizar e utilizar corretamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e, quando cabível, os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), em conformidade com a legislação vigente.

Quando a natureza da atividade exigir capacitação específica, o contratado deverá comprovar treinamento e habilitação compatíveis com os serviços a serem executados, observando, entre outras, as exigências previstas nas NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-12 (máquinas e equipamentos), NR-33 (espaços confinados), NR-35 (trabalho em altura) e NR-18 (indústria da construção).

Sempre que aplicável, deverão ser realizadas Análises Preliminares de Risco (APR), inspeções dos equipamentos e adoção de procedimentos de controle compatíveis com os riscos da atividade, incluindo trabalhos em altura, eletricidade, espaços confinados, operação de máquinas e equipamentos, manuseio de produtos químicos, soldagem, carpintaria e escavações.

Nos serviços que envolvam produtos químicos, o contratado deverá observar as informações constantes das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), adotar procedimentos seguros de armazenamento, transporte, utilização e descarte dos materiais, bem como garantir a correta identificação e segregação dos produtos.

O contratado deverá manter seus equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos em perfeitas condições de uso e conservação, realizando as inspeções e manutenções preventivas recomendadas pelos fabricantes, de forma a minimizar riscos operacionais e garantir a segurança da execução dos serviços.

O descumprimento das normas de segurança, a utilização inadequada de equipamentos ou a execução de atividades sem as habilitações e treinamentos exigidos constituirá motivo para suspensão dos serviços e adoção das medidas contratuais cabíveis.

DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE

Os serviços contratados deverão observar, sempre que aplicável à natureza da demanda, os requisitos de acessibilidade previstos na legislação vigente, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como demais normas correlatas. A observância desses requisitos visa assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida instalações dos órgãos compradores, em igualdade de condições com os demais participantes, contribuindo para a promoção da inclusão social, da cidadania e do respeito aos direitos fundamentais.

Caberá ao órgão comprador avaliar as características específicas de cada demanda e, quando necessário, detalhar no formulário de criação da oportunidade os requisitos de acessibilidade aplicáveis ao caso concreto.

Tais requisitos poderão abranger, entre outros aspectos, condições de acesso físico aos ambientes, recursos de comunicação acessível, adequação de materiais informativos, sinalização, mobiliário e demais medidas que favoreçam a participação segura, autônoma e inclusiva do público-alvo.

DAS GARANTIAS

- Garantias de execução

Não haverá a exigência da garantia prevista nos artigos 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de garantias para assegurar a execução dos contratos administrativos.

Essa dispensa se justifica pelo fato de que os serviços a serem contratados são de pronto entrega e de baixo valor, enquadrando-se no conceito de contratações diretas para serviços de pronto pagamento, conforme o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista que os contratos de pronto pagamento podem ser celebrados por meio de solicitação de compra, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, eliminando a necessidade de formalização em contrato administrativo.

- Garantias técnicas contratuais

Não serão exigidas garantias técnicas pelas mesmas razões informadas acima.

- Garantias legais

Em que pese não sejam exigidas garantias técnicas adicionais, deverá ser observada a garantia legal dos serviços prestados, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A garantia sobre os serviços prestados será a garantia legal disposta por imposição de lei, sendo vedada qualquer exoneração contratual do fornecedor neste sentido, nos termos do art. 24, do Código de Defesa do Consumidor.

O prazo de garantia legal estabelecido no art. 26, do CDC, faculta ao consumidor apresentar reclamação para:

- a) produtos e serviços não duráveis: 30 dias
- b) produtos e serviços duráveis: 90 dias.

O prazo da garantia legal se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço, segundo o art. 26, § 1º, do CDC.

Tal prazo tem aplicação quando se tratar de vícios aparentes ou de fácil constatação, pois no caso de vícios ocultos, o prazo para reclamar a garantia legal tem início no momento que ficar evidenciado o defeito, conforme previsto no art. 26, § 3º, do CDC.

DO PAGAMENTO

O prazo de pagamento será informado no Formulário de Criação de Oportunidade, pelo Órgão Comprador.

O pagamento do serviço contratado deverá ser preferencialmente realizado por meio de Pagamento Instantâneo Brasileiro – Pix ou cartão de pagamento (cartão de crédito ou débito).

Poderá o Órgão Comprador optar pelo pagamento por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado. Neste caso, o prazo para o pagamento será em até 10 (dez) dias úteis, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022, a saber:

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

Caberá ao órgão comprador realizar o procedimento administrativo de realização de pagamento, consoante as disposições regulamentares vigentes no âmbito do ente federativo a que se vincula.

DO MONITORAMENTO

Quaisquer serviços prestados à Administração devem ser avaliados quanto a qualidade, eficiência, uso adequado de insumos, bem como quanto a efetividade obtida. Para aferir avaliar tais aspectos, em regra, a administração faz uso do Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Sendo uma ferramenta utilizada para garantir a qualidade dos serviços prestados e medir o desempenho de uma contratada em relação às metas estabelecidas, o IMR envolve a definição de indicadores, metas a serem cumpridas, instrumentos de medição, formas de acompanhamento, periodicidade e mecanismos de cálculo para ajustes de pagamento com base no desempenho. Tal avaliação é feita registrando ocorrências e aplicando descontos no pagamento com base no número de ocorrências registradas.

A Advocacia-Geral de União, em Nota Explicativa do modelo de Termo de Referência - único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133/2021 (nov/2024), esclarece que:

*Nota Explicativa 1: A execução dos contratos deve ser acompanhada por meio de instrumentos de controle que permitam a mensuração de resultados e adequação do objeto prestado. Estes instrumentos de controle, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou instrumento equivalente, foram idealizados, inicialmente, para contratos de prestação de serviços como **mecanismo de monitoramento e mensuração da qualidade e pontualidade** na prestação dos serviços e, consequentemente, como forma de adequar os valores devidos como pagamento aos índices de qualidade verificados.*

*Contudo, para correta aplicação da regra insculpida acima, é necessário que o órgão estabeleça quais são os critérios de avaliação e os devidos parâmetros, de forma a se obter uma fórmula que permita quantificar o grau de satisfação na execução do objeto contratado, e, consequentemente, o montante devido em pagamento. Sem o devido estabelecimento dos critérios e parâmetros de avaliação dos itens previstos no artigo, a cláusula torna-se inexecutável, absolutamente destituída de efeitos. Consequentemente, **para que seja possível efetuar os descontos ou adequações** no montante a ser pago ao contratado, **é necessário definir, objetivamente**, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da prestação do serviço. (grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que a contratação dos serviços serão conforme a necessidade específica de cada Órgão Comprador, resta prejudicada a aplicação de IMR único, em face a necessidade de estabelecer critérios objetivos para cada um dos serviços prestados.

Corroborar, também, para não utilização de um IMR: os valores envolvidos, o porte das empresas (MEIs), aliados a necessidade de criação de um ambiente de fomento e estímulo para o crescimento desses fornecedores.

Embora não seja possível o estabelecimento de critérios objetivos para a mensuração da qualidade e pontualidade, a etapa de monitoramento, a ser realizada pelo Órgão Comprador, será devidamente acompanhada pela plataforma e corresponderá às seguintes ações:

I - Sinalização de que os bens ou serviços foram ou não realizados; e

II - Sinalização do pagamento dos bens ou serviços.

A sinalização de que os bens ou serviços foram realizados corresponderá à declaração de que os bens ou serviços foram entregues/realizados, em concordância com o contrato ou instrumento equivalente, pelo Órgão Comprador.

A sinalização de que o pagamento foi realizado corresponderá:

I - Declaração do ente público de que o pagamento foi realizado pelo Órgão Comprador; e

II - Concordância do fornecedor contratado com a declaração de pagamento.

Caso o fornecedor contratado não concorde com a declaração no prazo de cinco dias úteis, o Órgão Comprador receberá comunicação para confirmação do pagamento. Caso o Órgão Comprador descumpra as regras ou prazos estipulados, suas transações poderão ser suspensas até regularização.

DAS SANÇÕES

Em caso de infrações, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

As sanções serão aplicadas pelo Órgão Administrador ou Comprador, conforme atribuições definidas na norma que regulamenta a matéria, e registradas nos cadastros competentes, a saber:

Art. 8º São atribuições do Órgão Administrador:

(...)

III - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de infrações relacionadas à inscrição e utilização da plataforma.

Art. 9º São atribuições do Órgão Comprador:

(...)

IV - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de sanções relacionadas às oportunidades de negócios por ele criadas;

Considerando, (1) os valores contratuais envolvidos; (2) o porte das empresas, qual seja, o Microempreendedor Individual; (3) a necessidade de criação de um ambiente de fomento e estímulo para o crescimento desses fornecedores; e (4) a atenção à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país, optou-se pelo afastamento da penalidade de aplicação de multa (moratória e/ou compensatória) no presente credenciamento.

DA VIGÊNCIA DO EDITAL

Os editais para aporte dos objetos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados.

O “prazo de vigência do Edital de credenciamento” (art. 5º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878/2024) não se confunde com o “prazo de validade do credenciamento” (art. 19, §1º, do Decreto nº 11.878/2024).

O prazo de vigência do edital de credenciamento é o período no qual os interessados podem se habilitar a compor a lista de credenciados. Já o prazo de validade do credenciamento é o período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e portanto, aptos a serem convocados para a execução do objeto.

Considerando a necessidade permanente da contratação dos serviços ora demandados, a economicidade processual, a vantajosidade das contratações, estando reconhecida a possibilidade jurídica, bem como todas os benefícios indicados no item 12 deste Estudo, fica estabelecido que o presente edital de credenciamento terá prazo de vigência indeterminado.

DA DISPENSA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O modelo estratégico, o regramento do procedimento de credenciamento, as contratações e a execução e fiscalização contratual da presente contratação foram definidos pela norma que regulamenta a matéria.

Assim, esta instrução processual, em especial os modelos e minutas gerados no Processo SEI nº 19973.001454/2025-95, na fase de planejamento, replicaram o conteúdo da norma supramencionada, observando a necessidade e as inovações pretendidas.

Neste sentido, entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma que regulamenta a matéria, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.

5. Levantamento de Mercado

ANÁLISE DAS SOLUÇÕES

Considerando a necessidade de a Administração Pública por manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos Órgãos Compradores, a serem realizados por Microempreendedores Individuais (MEIs), torna-se essencial a adoção de uma solução que assegure eficiência e economicidade a esse processo.

O presente estudo tem por objetivo apresentar uma análise comparativa entre quatro soluções para contratações públicas: (1) Pregão com Sistema de Registro de Preços (SRP); (2) Pregão para Serviço com Mão de Obra Dedicada; (3) Credenciamento pela plataforma Compras.gov.br; e (4) Credenciamento pela plataforma Contrata+Brasil.

A avaliação baseia-se nos critérios de tempo, eficiência, burocracia, número de documentos para instrução do processo e custos dos recursos públicos envolvidos, tendo como fundamento os normativos: Lei 14.133/2021, Decreto 11.878, Decreto 11.462 e Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, em atendimento à Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

5.1. Solução 01 - Pregão com Sistema de Registro de Preços (SRP)

Base Legal: Lei 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023, que estabelece regras para o SRP no âmbito federal.

Características: O SRP é um procedimento que visa registrar preços de fornecedores para futuras contratações, com validade de até um ano. Tal ferramenta é adequada para aquisições recorrentes, de grande volume e planejamento centralizado.

Análise nos Critérios:

- **Tempo:** o procedimento do pregão eletrônico para formação do Sistema de Registro de Preços revela-se, entre as soluções analisadas, como o de tramitação mais extensa e laboriosa, haja vista a complexidade inerente à sua fase competitiva, que exige a realização de sessão pública para disputa de lances, com eventual aplicação do instituto do empate ficto e negociação de preços, além da subsequente elaboração da ata de registro de preços, instrumento vinculante que consolida as condições contratuais e os fornecedores classificados. A esta morosidade processual soma-se a necessidade de gerenciamento de uma pluralidade de fornecedores registrados, bem como a elevada sensibilidade do instrumento às oscilações conjunturais do mercado, que podem impactar a vantajosidade dos preços registrados ao longo da vigência da ata, especialmente em períodos de instabilidade econômica.
- **Eficiência:** sob o prisma da eficiência, o SRP demonstra inegável utilidade para as contratações de caráter recorrente e de significativo vulto financeiro, na medida em que viabiliza a consolidação de demandas de diferentes órgãos e entidades, promovendo economia de escala e assegurando a obtenção de condições comerciais mais vantajosas para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da busca pela proposta mais benéfica. Não obstante, essa eficiência potencial encontra óbices na complexidade operacional decorrente da gestão concomitante de múltiplos fornecedores, cujos desempenhos contratuais devem ser permanentemente monitorados, bem como na já mencionada sensibilidade a flutuações de preço, que pode comprometer a própria vantajosidade do registro e exigir renegociações ou até mesmo o cancelamento de itens.
- **Burocracia:** o grau de burocracia inerente ao SRP é elevado, na medida em que a instrução processual demanda a elaboração de um conjunto robusto de peças técnicas e jurídicas, entre as quais se destacam: o estudo técnico preliminar, destinado a demonstrar a viabilidade e a adequação da contratação; o termo de referência, que detalha as especificações do objeto, as quantidades estimadas e as condições de fornecimento; o edital de licitação, que disciplina as regras de participação e julgamento; a ata de registro de preços, que formaliza os preços e fornecedores selecionados; e, não raro, minutas contratuais padronizadas para as futuras contratações, cuja utilização, embora recomendável, acresce a complexidade documental do processo.
- **Volume de Documentos:** o volume de documentos exigidos para a regular instrução do procedimento é expressivo, abrangendo não apenas a fase de planejamento da contratação, com seus estudos preliminares e termos de referência, mas também a fase de seleção do fornecedor, com a apresentação de propostas comerciais e documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, além da própria formalização da ata de registro e dos contratos deles decorrentes. Esse acervo documental, quando considerado em toda a extensão do processo, impõe à Administração significativo esforço de análise, conferência e arquivamento, demandando estrutura administrativa compatível com a complexidade do certame.
- **Aplicação de Recursos Públicos:** os custos operacionais associados ao SRP são substancialmente elevados, em razão da necessidade de mobilização de equipe multidisciplinar e altamente especializada — composta por agentes de contratação, pregoeiros, equipes de planejamento, assessoria jurídica e fiscalização contratual — ao longo de todo o ciclo de vida da contratação, desde a fase de planejamento até a gestão da ata e dos contratos derivados. A esses custos com pessoal acrescem-se as despesas operacionais com sistemas eletrônicos, publicações oficiais e demais insumos necessários à condução do procedimento, o que, somado à duração prolongada do certame, resulta em considerável dispêndio de recursos públicos, que somente se justifica diante da magnitude e da relevância estratégica do objeto a ser contratado.

5.2. Solução 02 - Pregão para Serviço com Mão de Obra Dedicada

Base Legal: Lei 14.133/2021, Instrução Normativa nº 5/2017 e normativos específicos sobre a contratação de serviços terceirizados.

Características: Modalidade focada na obrigatoriedade, por parte da contratada, de alocar seus empregados de forma integral e contínua à execução daquele contrato específico, sem que possam ser compartilhados com outras atividades ou contratos da empresa. Essa modelagem contratual

impõe à Administração maiores custos e maior responsabilidade, incluindo a responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas em caso de falha na fiscalização, e exige mecanismos de gestão específicos, como a apresentação de planilha detalhada de custos e a utilização da repactuação (em vez de reajuste por índices) para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Análise nos Critérios:

- **Tempo:** o procedimento licitatório na modalidade pregão, quando voltado à contratação de serviços que demandam mão de obra dedicada, revela-se temporalmente oneroso, equiparando-se, em complexidade e extensão, ao Sistema de Registro de Preços. Isso porque a análise das propostas apresentadas pelos licitantes não se circunscreve à mera comparação de valores pecuniários, mas exige aprofundada incursão nos aspectos qualitativos da prestação, notadamente no que concerne à comprovação da qualificação técnica dos profissionais envolvidos, à adequação da metodologia executiva e à consistência da gestão de recursos humanos proposta. Tais exigências, aliadas à necessidade de verificação minuciosa das planilhas de custos e da composição dos preços ofertados, conferem à fase competitiva um grau de complexidade que, embora necessário à garantia da qualidade do serviço, termina por alongar significativamente o trâmite processual, comprometendo a celeridade que, em tese, caracterizaria a modalidade pregão.
- **Eficiência:** sob o prisma da eficiência, a solução em apreço apresenta desempenho classificado como mediano, na medida em que a sua efetividade está intrinsecamente vinculada à qualidade final do serviço prestado, a qual, quando alcançada, justifica o investimento público e atende satisfatoriamente às necessidades da Administração. Contudo, o processo mostra-se consideravelmente mais engessado quando confrontado com as soluções lastreadas no instituto do credenciamento, especialmente aquelas operacionalizadas por meio das plataformas eletrônicas Compras.gov.br e Contrata+Brasil. Esse engessamento decorre da rigidez das regras editalícias, da necessidade de observância estrita dos critérios de julgamento previamente estabelecidos e da impossibilidade de flexibilização das exigências documentais, fatores que, embora assegurem a impessoalidade e a isonomia, reduzem a agilidade e a adaptabilidade do procedimento às necessidades concretas da Administração.
- **Burocracia:** a burocracia inerente ao pregão para serviços com mão de obra dedicada é elevada, situando-se em patamar superior ao das soluções baseadas em credenciamento, mas em nível equiparável ao do Sistema de Registro de Preços. A instrução processual exige a apresentação de documentos específicos destinados a comprovar não apenas a regularidade jurídico-fiscal do licitante, mas, sobretudo, a sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto com a qualidade pretendida. Dentre esses documentos, destacam-se: a comprovação da qualificação profissional dos empregados que serão alocados na execução do contrato; a demonstração da estrutura organizacional e dos processos de gestão da mão de obra; a apresentação de planilhas de custos detalhadas, com a discriminação dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais incidentes; e a evidência de que o licitante detém experiência prévia na execução de serviços de natureza análoga.
- **Volume de documentos:** o volume de documentos exigidos para a regular instrução do processo é significativamente elevado, abrangendo tanto a fase de planejamento e seleção quanto a fase de execução contratual. Na fase de planejamento, exige-se a elaboração de estudos técnicos preliminares, termo de referência pormenorizado e estimativa de custos; na fase de seleção, impõe-se a apresentação de propostas comerciais acompanhadas de planilhas de custos, documentos de habilitação jurídico-fiscal, comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária, atestados de fornecimento ou prestação de serviços, e, em muitos casos, a própria relação nominal dos profissionais que serão alocados, com a respectiva comprovação de vínculo empregatício e de qualificação técnica. A multiplicidade desses documentos, aliada à necessidade de sua análise criteriosa pela Administração, confere ao processo um caráter particularmente oneroso em termos de esforço administrativo e gestão documental.
- **Aplicação de recursos públicos:** os custos associados à contratação de serviços com mão de obra dedicada são substancialmente elevados, distribuindo-se ao longo de todo o ciclo da contratação. Inicialmente, na fase de planejamento, incorrem-se custos com a elaboração de estudos e pareceres técnicos, bem como com a realização de pesquisas de preços e composição de planilhas de custos. Na fase de seleção, os custos operacionais do certame são acrescidos da necessidade de análise pormenorizada das propostas e da documentação apresentada, o que demanda a atuação de equipe multidisciplinar e especializada. Por fim, na fase contratual, os custos se avolumam em razão das exigências de fiscalização contínua e gestão do contrato, que impõem à Administração a manutenção de corpo técnico dedicado ao acompanhamento da execução dos serviços, à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, e à avaliação periódica da qualidade do serviço prestado, tudo a significar considerável dispêndio de recursos humanos, materiais e financeiros, que deve ser sopesado à luz da relevância e da complexidade do objeto contratado.

5.3. Solução 03 - Credenciamento pela plataforma Compras.gov.br

Base Legal: Lei 14.133/2021 e Decreto 11.878/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito federal.

Características: O credenciamento é um procedimento auxiliar em que a Administração convoca interessados para se credenciarem para futuras contratações, ficando aberto de forma permanente durante a vigência do edital. O credenciamento na plataforma Compras.gov.br visa criar um cadastro de fornecedores habilitados, que podem ser convocados quando houver demanda. A operacionalização é feita pela Administração de acordo com seus fluxos e processos e os resultados registrados e publicados na plataforma Compras.gov.br.

Análise nos Critérios:

- **Tempo:** no âmbito do credenciamento formalizado pelo órgão público e registrado na plataforma Compras.gov.br, a dimensão temporal revelase razoavelmente equilibrada, na medida em que o procedimento concentra seu escopo na fase de habilitação do fornecedor, a qual, uma vez concluída, pode ser aproveitada para múltiplas contratações posteriores, gerando, assim, economia processual significativa. Com efeito, o credenciamento configura-se como procedimento auxiliar da contratação direta por inexigibilidade de licitação, mostrando-se particularmente adequado às hipóteses em que a Administração Pública necessita contratar com um número indeterminado de interessados que se encontrem aptos a prestar determinado serviço ou a fornecer determinado bem, exatamente consoante o disposto no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Nesse contexto, a dinâmica procedimental revela-se mais célere que as modalidades licitatórias

tradicionais, uma vez que o credenciamento permanece permanentemente aberto durante toda a vigência do edital e é operacionalizado integralmente por meio da plataforma eletrônica Compras.gov.br, o que reduz os interstícios temporais entre a manifestação de interesse do fornecedor e sua efetiva habilitação.

- **Eficiência:** sob o prisma da eficiência, o credenciamento realizado por intermédio da plataforma Compras.gov.br revela-se altamente vantajoso para a participação de empresas e profissionais interessados em contratar com o Poder Público, na medida em que promove a centralização dos procedimentos de habilitação em um único cadastro — o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) —, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de verificações documentais a cada nova contratação. Não obstante, cumpre assinalar que o credenciamento, por si só, não importa em contratação imediata, sendo imprescindível a instauração de procedimento subsequente — em regra, a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 — para que a contratação seja formalmente celebrada. Portanto, conquanto o credenciamento confira eficiência à fase preparatória, ao simplificar e unificar a qualificação dos fornecedores, a contratação propriamente dita permanece dependente de ato administrativo ulterior, o que modera o grau de eficiência global da solução.
- **Burocracia:** o grau de burocracia inerente ao credenciamento na plataforma Compras.gov.br situa-se em patamar intermediário, uma vez que os requisitos documentais e as exigências formais concentram-se precipuamente no cadastro inicial do fornecedor no SICAF, bem como nos requisitos estabelecidos no edital de credenciamento. Uma vez superada essa fase inicial, o fornecedor credenciado fica dispensado de reapresentar os mesmos documentos em contratações futuras, o que confere ao procedimento um grau razoável de desburocratização. Ademais, a legislação de regência autoriza a comissão de contratação a sanear erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, o que confere à Administração um relevante instrumento de flexibilização procedimental e de redução dos rigores formais excessivos, em perfeita sintonia com o princípio da razoabilidade e com a busca pela solução mais benéfica ao interesse público.
- **Volume de Documentos:** o volume de documentos exigidos para a regular instrução do credenciamento, conquanto concentrado, é inegavelmente robusto, na medida em que a plataforma exige um conjunto substancial de documentos para a efetivação do cadastro único — abrangendo certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e previdenciários, comprovantes de regularidade fiscal, documentos societários, atestados de capacidade técnica, entre outros. Contudo, essa concentração documental, embora onerosa na fase inicial, revela-se extremamente vantajosa em perspectiva prospectiva, porquanto evita a reapresentação dos mesmos documentos a cada nova contratação, gerando significativa economia processual e redução do esforço administrativo ao longo do tempo, o que constitui inegável benefício tanto para a Administração quanto para os fornecedores interessados.
- **Aplicação de Recursos Públicos:** do ponto de vista da economicidade e da gestão dos recursos públicos, o credenciamento pela plataforma Compras.gov.br revela-se solução de baixo custo operacional, haja vista que a centralização do cadastro e a padronização dos procedimentos de habilitação produzem significativa redução dos custos administrativos recorrentes, notadamente aqueles associados à análise documental repetitiva, à publicação de editais sucessivos e à mobilização de equipes técnicas para a instrução de processos individuais. Essa racionalização administrativa, ao concentrar em um único procedimento a verificação da regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional dos fornecedores, permite à Administração otimizar a alocação de seus recursos humanos e materiais, direcionando-os para atividades de maior valor agregado e reduzindo, assim, o dispêndio global de recursos públicos com a gestão de contratações.

5.4. Solução 04 - Credenciamento pela plataforma Contrata+Brasil

Base Legal: Lei 14.133/2021, Decreto 11.878/2024, e especialmente a IN SEGES/MGI nº 52/2025, que cria a plataforma e estabelece procedimentos simplificados. A plataforma é integrada ao SIASG e visa a desburocratização de contratações de baixa complexidade.

Características: A plataforma funciona como um marketplace público. O processo é simplificado, a pesquisa de preços pode ser feita concomitantemente à seleção da proposta. A Administração publica a demanda por meio das oportunidades de negócio, os MEIs credenciados apresentam suas propostas. A habilitação é verificada pelo SICAF. Sendo verificadas as condições de habilitação do fornecedor, o órgão comprador informará a regularidade e iniciará o procedimento para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Análise nos Critérios:

- **Tempo:** no âmbito do credenciamento operacionalizado por intermédio da plataforma Contrata+Brasil, a celeridade processual atinge seu grau máximo, na medida em que a contratação pode ser concretizada de forma praticamente imediata, uma vez que os procedimentos são integralmente simplificados e padronizados pela própria ferramenta digital, a qual, ao pré-estabelecer fluxos, roteiros e verificações automatizadas, elimina os interstícios temporais tradicionalmente inerentes às fases de planejamento, seleção e formalização. Com efeito, a plataforma viabiliza que, tão logo manifestada a necessidade administrativa e disponível a oferta do fornecedor credenciado, proceda-se à contratação com uma agilidade que não encontra paralelo nas demais soluções analisadas, reduzindo de maneira substancial o tempo de resposta da Administração às demandas cotidianas por bens e serviços comuns.
- **Eficiência:** sob o prisma da eficiência, o credenciamento na plataforma Contrata+Brasil revela-se de altíssimo valor para a aquisição de itens e serviços padronizados e de natureza comum, em razão, sobretudo, de sua abrangência nacional e da centralização operacional em um único ambiente digital. Essa característica estrutura um banco de dados unificado de fornecedores previamente habilitados, acessível não apenas à Administração Pública Federal, mas também aos entes estaduais, distritais e municipais que aderirem à plataforma, promovendo, assim, uma gestão integrada e padronizada das contratações em todo o território nacional. Tal sistema otimiza sobremaneira a governança das aquisições públicas, na medida em que confere aos gestores públicos uma visão consolidada do mercado fornecedor e das condições de oferta, ao mesmo tempo em que amplia significativamente a transparência dos processos, assegurando à Administração e à sociedade um maior controle sobre as etapas e os resultados das contratações realizadas.
- **Burocracia:** o grau de burocracia inerente ao procedimento na plataforma Contrata+Brasil é reduzido, situando-se no patamar mais baixo entre as soluções analisadas, em razão da expressiva simplificação documental e procedimental instituída pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Com efeito, a plataforma dispensa a elaboração de diversos documentos que, em outros procedimentos, revelam-se obrigatórios e onerosos, tais como o estudo técnico preliminar, o termo de referência complexo, o edital de licitação no formato tradicional, e o mapa de gerenciamento de riscos, ao menos para os serviços padronizados e de menor complexidade, conforme as hipóteses previstas na referida norma. A comunicação entre a Administração e os fornecedores credenciados também se vê facilitada pela plataforma, que

admite, inclusive, a utilização de canais instantâneos como o WhatsApp, conferindo ao processo um dinamismo e uma fluidez comunicacional que concorrem para a célere solução das questões operacionais e para a redução de ruídos administrativos.

- **Volume de Documentos:** o volume documental exigido para a regular instrução do credenciamento na plataforma Contrata+Brasil é notavelmente simplificado, mercê da padronização dos procedimentos e da drástica redução de peças administrativas tradicionalmente exigidas. Nesse sentido, a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência pormenorizado, do Edital complexo e do Mapa de Gerenciamento de Riscos — para as contratações de serviços padronizados e de baixa complexidade — gera um ganho de eficiência de inegável relevo, ao reduzir o esforço administrativo e a carga documental que sobrecarregam os setores de contratação. Quanto à habilitação dos fornecedores, sua regularidade é verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em relação aos documentos por este abrangidos, evitando-se a reapresentação de certidões e comprovantes já validados no sistema. Os documentos exigíveis que não estejam contemplados no SICAF podem ser enviados na forma prevista no edital de credenciamento e verificados pelo órgão comprador, sendo defeso à Administração solicitar documentos adicionais aos estritamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e do devido processo legal.
- **Aplicação de Recursos Públicos:** do ponto de vista da economicidade e da gestão fiscal, os custos associados ao credenciamento na plataforma Contrata+Brasil revelam-se extremamente reduzidos, situando-se no patamar mais vantajoso entre as soluções analisadas, em face da expressiva padronização procedimental e da eliminação de etapas burocráticas que, em outros modelos, implicam elevados dispêndios de recursos humanos, materiais e financeiros. A simplificação dos fluxos, a concentração das verificações de regularidade no SICAF e a dispensa de documentos complexos reduzem drasticamente os custos de planejamento, de seleção e de gestão dos contratos, permitindo à Administração concentrar seus esforços e recursos nas contratações de maior complexidade e relevância estratégica. Ademais, a plataforma institui um mecanismo de monitoramento que faculta a suspensão do órgão comprador em caso de atraso no pagamento das obrigações contratuais, o que cria um incentivo institucional ao adimplemento tempestivo das despesas e à observância dos prazos legais, contribuindo, assim, para a eficiência global do sistema e para a manutenção de um ambiente de negócios público mais equilibrado, transparente e confiável.

CONCLUSÃO

Com base na análise comparativa empreendida, e considerando os vetores fundamentais da celeridade processual, eficiência administrativa, desburocratização e economicidade dos recursos públicos, afigura-se como solução mais vantajosa para a Administração Pública o credenciamento operacionalizado por intermédio da plataforma Contrata+Brasil.

Com efeito, malgrado o Sistema de Registro de Preços, na modalidade pregão, revele-se instrumento de inegável relevância e utilidade para o planejamento de aquisições de grande vulto e escala, mostrando-se insubstituível em contextos de consolidação de demandas e formação de estoques estratégicos, a plataforma Contrata+Brasil consubstancia verdadeiro avanço paradigmático na gestão das contratações de baixo valor agregado e reduzida complexidade técnica. Isso porque a referida ferramenta digital promove a centralização e a padronização dos fluxos procedimentais, suprime etapas tradicionalmente onerosas — tal como a pesquisa preliminar de preços, em inúmeras situações — e viabiliza uma interação mais fluida, direta e desburocratizada entre o Poder Público e o universo de fornecedores, com especial ênfase nos microempreendedores individuais e nas demais pequenas empresas, que passam a dispor de condições mais equânimes de participação no mercado governamental.

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, ao instituir e disciplinar o funcionamento da plataforma, representa um marco regulatório para o processo de modernização da Administração Pública brasileira, na medida em que harmoniza os imperativos de celeridade, transparência e economicidade com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ao facultar à Administração a realização de contratações ágeis, com tramitação simplificada e com significativa redução do dispêndio de recursos humanos, materiais e financeiros, o normativo permite direcionar os esforços e a capacidade operacional do aparelho estatal para as contratações de maior complexidade e relevância estratégica, maximizando, assim, a eficiência global da gestão pública e o adequado emprego dos recursos da coletividade.

6. Descrição da solução como um todo

A solução escolhida para atendimento da demanda neste estudo é a contratação de MEIs para a prestação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis da Administração Pública por meio de credenciamento, conforme previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024. Tal procedimento auxiliar permite que todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos sejam inscritos e estejam aptos para serem contratados sempre que houver demanda.

O credenciamento será estruturado em uma plataforma digital unificada, plataforma de negócios públicos, gerenciada pelo Governo Federal, permitindo que órgãos e entidades da Administração Pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal acessem e contratem os MEIs inscritos de forma otimizada.

Esse modelo inovador visa garantir celeridade, economicidade, inclusão social e adequação à variação dos preços nos mercados fluidos, promovendo a participação de pequenos empreendedores formais na execução de serviços essenciais para a administração de forma ampla e isonômica.

Registre-se ainda que tal iniciativa está alinhada aos ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da ONU, tendo em vista que fomenta o empreendedorismo e a geração de emprego formal, impulsiona a modernização dos serviços públicos e fortalece cadeias produtivas locais, promovendo crescimento econômico sustentável e a diminuição de desigualdades socioeconômicas e regionais.



DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A presente demanda classifica-se como serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, a serem prestados conforme a necessidade da Administração Pública.

O valor máximo para cada solicitação de serviço deverá obedecer ao limite estabelecido no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no item 4 deste instrumento.

A autorização para a realização de contratos verbais, até o limite estipulado, pressupõe uma ampliação da liberdade contratual, acompanhada da redução do formalismo processual. Seria incoerente admitir que a permissão para celebrar contratos de forma verbal se restringisse à mera substituição do instrumento escrito, preservando, ao mesmo tempo, todo o rigor formal inerente ao processo de contratação, incluindo os requisitos da fase de planejamento e, em certa medida, os procedimentos de seleção do fornecedor.

Tendo em vista o dispêndio de tempo, recursos materiais e esforços humanos envolvidos na fase preparatória de uma contratação pública, a simples substituição de uma nota de empenho ou de um instrumento equivalente pela formalidade verbal contribuiria de maneira insignificante para a redução de custos e de formalismos. Nesse contexto, é plausível afirmar que o processo de contratação poderia se tornar mais oneroso que o próprio objeto contratado.

Então, admite-se a hipótese de não elaboração de tais documentos em algumas circunstâncias. O contrato verbal se aplica, justamente para evitar maior dispêndio de recursos processuais em despesas de valor pouco significativo. A desnecessidade de tais documentos e mesmo de um contrato por escrito incrementam a discricionariedade administrativa na escolha do fornecedor.

Em razão dos valores envolvidos e da fundamentação legal aplicável, os serviços oriundos do presente credenciamento poderão ser contratados verbalmente. Alternativamente, a critério do órgão contratante, poder-se-á adotar o Termo de Ciência e Concordância, anexo ao edital, como instrumento formalizador da contratação, sempre que a prudência administrativa assim recomendar.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Tendo em vista a solução implementada, que consiste na inserção das oportunidades de negócio na Plataforma Contrata+Brasil, cumpre esclarecer que os quantitativos relativos a cada serviço demandado no âmbito deste estudo serão definidos exclusivamente por cada órgão comprador, seja ele integrante da esfera federal, estadual ou municipal, em conformidade com seu respectivo planejamento interno.

Nesse sentido, não compete a este Ministério a prévia estipulação de tais montantes, na medida em que a definição das respectivas demandas constitui atribuição privativa dos entes contratantes, os quais atuam no legítimo exercício de sua autonomia administrativa, em estrita observância às suas peculiaridades operacionais e necessidades concretas, sempre ressalvados, contudo, os patamares máximos fixados por cada instrumento contratual, os quais deverão ser rigorosamente observados em qualquer hipótese.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Determinar o valor total da contratação para o credenciamento não se mostra viável. Justifica-se a não realização de pesquisa de preços no credenciamento dos MEIs para prestação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em virtude de não haver uma quantidade estimada de serviços a serem contratados pelos entes públicos.

O presente credenciamento poderá ser utilizado por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.

Como se trata de um procedimento auxiliar de contratação voltado para mercados fluidos, que possui como premissa a variação de preços conforme a região e a demanda, a fixação prévia de valores seria inadequada e poderia gerar distorções nos custos dos serviços.

Além disso, o credenciamento não constitui um contrato de fornecimento em que a Administração se compromete com volumes definidos de serviços, mas sim um cadastro aberto de prestadores que poderão ser chamados conforme a necessidade. Dessa forma, não há como estimar previamente um volume de contratações que sirva de base para um levantamento de preços tradicional.

Outro aspecto relevante é que o credenciamento permite a aceitação de preços dinâmicos, conforme destacado no Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU/AGU, o que significa que os valores dos serviços podem ser ajustados de acordo com a realidade do mercado no momento da contratação, respeitando os princípios do interesse público, da economicidade e vantagem.

DA ESTIMATIVA DE PREÇOS REALIZADA PELO ÓRGÃO COMPRADOR

De acordo com a norma que regulamenta a matéria, ao Órgão Comprador é exigida a definição da estimativa de preços, podendo esta ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

No momento da criação da oportunidade de negócio, a pesquisa de preços, a ser conduzida pelo Órgão Comprador, poderá, na falta de normativo específica, pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Sem prejuízo do disposto na legislação de regência, cumpre registrar que a Administração Pública, no âmbito de suas contratações, deve observar, dentre outros, o princípio do parcelamento do objeto, o qual se revela obrigatório sempre que se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajoso, nos exatos termos preconizados pela alínea "b" do inciso V do art. 40 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse diapasão, ao se analisar a natureza da demanda subjacente ao presente estudo, verifica-se que a prestação de serviços almejada reveste-se de caráter não continuado, não recorrente e sem exigência de dedicação exclusiva de mão de obra, circunstâncias que, por si sós, conferem contornos singulares à respectiva execução contratual. Ademais, cumpre destacar que tais serviços destinam-se a ser executados, em sua integralidade, exclusivamente por Microempreendedores Individuais (MEIs), categoria empresarial que, por sua própria estrutura organizacional simplificada, viabiliza a participação ampla e descentralizada em certames dessa natureza.

Diante de tal cenário, revela-se plenamente justificável, tanto sob o prisma técnico quanto sob o enfoque econômico-financeiro, a adoção do parcelamento do objeto, bem como a consequente contratação de múltiplos profissionais, na medida em que tal estratégia não apenas se coaduna com o perfil fragmentado e eventual dos serviços pretendidos, mas também fomenta a competitividade, amplia o universo de potenciais contratados e potencializa a eficiência administrativa, sem olvidar, em qualquer hipótese, da devida observância aos limites legais e orçamentários aplicáveis à espécie.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

O credenciamento decorrente do presente estudo não se consubstancia em um fim em si mesmo, mas antes se revela instrumentalmente vinculado e funcionalmente articulado com os futuros processos de contratação direta a serem conduzidos pelos respectivos órgãos compradores, estabelecendo-se, assim, uma correlação lógico-jurídica e uma interdependência operacional entre ambas as fases da sistemática aquisitiva.

Nesse contexto, os entes contratantes, ao se valerem do instrumento auxiliar do credenciamento ora delineado, deverão rigorosamente observar, em cada uma das etapas subsequentes — que compreendem a instrução processual, a formalização do ajuste, a execução contratual e, por fim, o adimplemento das obrigações pecuniárias —, o conjunto normativo aplicável à espécie, composto, de maneira não exaustiva, pelas disposições insertas no Edital de Credenciamento, pelos preceitos estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como pelas regulamentações internas e específicas de cada

órgão ou entidade participante, as quais deverão ser observadas em toda a sua extensão, sob pena de nulidade ou de comprometimento da higidez do procedimento administrativo respectivo.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o planejamento figura como princípio estruturante das contratações públicas, impondo à Administração a observância de diretrizes que assegurem a adequação, suficiência e correção técnica dos processos licitatórios. Tal princípio, longe de revestir-se de caráter meramente programático ou recomendatório, impõe à Administração Pública o dever jurídico de conceber um planejamento que se revele adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório, sob pena de responsabilização do ente público por eventuais omissões ou insuficiências que comprometam a higidez e a eficácia do procedimento licitatório, nos termos da legislação de regência.

A referida Lei nº 14.133/2021, em seu bojo normativo, estabelece, ainda, que a fase preparatória do certame deve guardar estreita consonância com o plano de contratações anual do órgão — quando houver —, bem como com as leis orçamentárias pertinentes, abrangendo, de maneira exauriente, todas as considerações de ordem técnica, mercadológica e gerencial que possam, direta ou indiretamente, influenciar a contratação pretendida, de modo a assegurar a compatibilidade entre a necessidade administrativa e os recursos disponíveis.

No que tange, especificamente, à inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual — doravante designado PCA —, cumpre salientar que tal exigência não se aplica ao órgão administrador, no caso, a Central de Compras, em relação ao presente processo, haja vista que se trata de procedimento de credenciamento centralizado, o qual se reveste de natureza excepcional e se ajusta às peculiaridades funcionais da atuação desse ente, consoante o art. 21 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação do aludido instrumento de planejamento no âmbito da administração pública federal.

Nessa esteira, importa destacar que, na demanda ora em apreço, apenas as contratações que vierem a ser efetivamente celebradas em decorrência do credenciamento é que implicarão na execução orçamentária propriamente dita. Dessarte, tais contratações deverão, necessariamente, constar do Plano de Contratações Anual dos respectivos órgãos compradores, ou, quando for o caso, de qualquer outro documento oficial de planejamento que venha a substituí-lo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação pertinente. Recomenda-se, ademais, que a respectiva demanda esteja em harmonia com o Plano de Logística Sustentável da instituição, a fim de promover a integração entre as diretrizes de planejamento e os objetivos de sustentabilidade institucional.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do Decreto nº 12.904, de 5 de fevereiro de 2026, compete à Central de Compras desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores destinados à aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso comum ou estratégico no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal, o que reforça o caráter instrumental e estruturante de sua atuação, bem como a sua legitimidade para conceber soluções procedimentais que transcendem os modelos tradicionais de contratação.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o presente procedimento, porquanto se reveste de natureza auxiliar e instrumental, prescinde de planejamento próprio por parte deste Órgão Administrador, uma vez que a sua finalidade precípua é a de viabilizar e conferir celeridade às futuras contratações diretas, cujo planejamento de execução orçamentária e administrativa incumbe, com exclusividade, a cada um dos órgãos compradores interessados, no exercício de sua autonomia gerencial e orçamentária.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Dentre as competências da Central de Compras, estabelecidas no artigo 24 do Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026, tem-se a de desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades.

Desse modo, considerando o objeto do presente processo e ainda o disposto no § 2º do art. 24 do citado Decreto, o credenciamento deverá ser conduzido por esta Central, facultando-se aos órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres, a oportunidade de utilizá-lo, haja vista os ganhos de escala obtidos num processo de contratação centralizada, com a consequente perspectiva de redução de gastos, bem assim a desoneração de atividades licitatórias daqueles que buscarem tal condição.

A contratação de MEIs por meio de credenciamento promovido pela Central de Compras enquanto Órgão Administrador da plataforma de negócios do Governo Federal implica ainda, no seguintes benefícios para a administração pública. Vejamos:

1. **Eficiência e Economicidade:** O credenciamento permite a contratação de serviços de manutenção e reparos de pequeno porte de forma mais célere e econômica. Isso ocorre porque centraliza os esforços de instrução em única instituição além de possibilitar que os preços podem sejam ajustados de acordo com a realidade do mercado, evitando a imposição de valores fixos que poderiam inviabilizar contratações em determinadas regiões.
2. **Flexibilidade e Agilidade:** O credenciamento é um processo menos burocrático e com menor rigidez processual, o que facilita a contratação de serviços de forma rápida e eficiente. A redução dos esforços processuais é essencial para atender às necessidades da Administração Pública de maneira eficaz e reduzir riscos e assimetrias de informação.
3. **Fomento da Economia:** A contratação de MEIs promove a distribuição de renda e evita a concentração de mercado, proporcionando um ambiente isonômico, porém competitivo. Além disso, facilita a formalização de pequenos negócios, oferecendo vantagens como a emissão de notas fiscais com menor custo, melhores condições para obtenção de crédito e acesso a benefícios previdenciários.
4. **Atendimento às vertentes da sustentabilidade, quais sejam:**
 - Social: ao relacionar-se diretamente com a efetivação de direitos sociais, as contratações promovem a redução das desigualdades sociais; melhoria da qualidade de vida; promoção da inclusão e diversidade; fortalecimento do capital social; geração de emprego e renda; harmonia entre desenvolvimento e meio ambiente. Em resumo, a sustentabilidade social é fundamental para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada, onde o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental caminham lado a lado com o respeito aos direitos humanos e ao bem-estar coletivo.
 - Econômica: considerando que esta dimensão se refere à implementação de medidas estatais que contribuem para a efetivação de garantias dignas de vida e para o desenvolvimento das potencialidades humanas, um ponto crucial desse tipo de sustentabilidade é a possibilidade de desenvolvimento sem impactar negativamente os ecossistemas.
 - Ambiental: visto que inclui práticas de sustentabilidade ambiental conforme disposto no item 02 deste estudo.
 - Alinhamento aos objetivos do desenvolvimento sustentável: ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da ONU.

Adicionalmente, destaca-se como benefício a concretização dos princípios que fundamentam o plataforma de negócios do Governo Federal, conforme delineados na norma que regulamenta a matéria, a saber:

I - a modernização e o fortalecimento da relação do poder público com a sociedade;

II - a atenção à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país;

III - o planejamento das compras públicas de forma eficiente, com simplificação dos procedimentos;

IV - a cooperação entre os entes públicos para promoção de serviços mais eficientes; e

V - a integração e a transparência dos dados, com foco no uso das informações para melhoria das políticas públicas e controle social.

13. Providências a serem Adotadas

Compete exclusivamente aos Órgãos Compradores a adoção de todas as providências preliminares necessárias à formalização das contratações que venham a ser celebradas em decorrência do presente credenciamento. Entre tais medidas, que assumem caráter antecedente e condicionante à efetivação dos ajustes, incluem-se, a título exemplificativo, a realização de adequações físicas nas instalações, a promoção de treinamentos e capacitações voltados ao pessoal envolvido, a execução de eventuais desmobilizações de estruturas preexistentes, bem como a organização e o redimensionamento das equipes de trabalho e dos arranjos operacionais, tudo com vistas a assegurar as condições materiais e funcionais mínimas para o regular desempenho dos serviços contratados.

Uma vez disponibilizada a Oportunidade de Negócio na Plataforma Contrata+Brasil e iniciada a execução dos serviços, cada Órgão Comprador deverá proceder à designação formal dos agentes públicos incumbidos das atividades de fiscalização e gestão contratual, os quais atuarão no acompanhamento da prestação dos serviços, na verificação do cumprimento das obrigações assumidas e na adoção das providências corretivas que se mostrarem cabíveis, em estrita conformidade com a legislação de regência e com as cláusulas editalícias.

Recomenda-se, ainda, que os Órgãos Compradores observem, com o devido zelo e antecipação, o integral atendimento à legislação trabalhista, ambiental e de segurança e saúde no trabalho, bem como às demais normas regulamentadoras expedidas pelos órgãos competentes, aplicáveis ao exercício das atividades objeto da contratação, de modo a prevenir a ocorrência de ilícitos, resguardar a integridade dos trabalhadores e garantir a sustentabilidade e a regularidade da execução contratual em todas as suas fases.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Foram identificados possíveis impactos ambientais, a saber:

- Geração de resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Geração de resíduos de construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 2º, inciso I).

Para tratamento dos possíveis impactos relacionados acima, foram estabelecidos nas CARTILHAS anexas ao Edital os requisitos de sustentabilidade a serem atendidos pelos prestadores de serviços contratados.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A presente equipe de planejamento da contratação, devidamente instituída para os fins do art. 10 do Decreto n.º 11.531, de 16 de junho de 2023, e em consonância com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 58, de 8 de agosto de 2022, manifesta-se pela viabilidade da solução proposta para o atendimento da necessidade administrativa ora em apreço, registrando, outrossim, que as orientações e requisitos constantes do referido diploma normativo foram integralmente observados e atendidos no âmbito da presente instrução processual.

Justificativa

A declaração de viabilidade ora formalizada encontra amparo no Estudo Técnico Preliminar que instrui o presente feito, cujas conclusões repousam sobre fundamentos robustos, consistentes e devidamente externalizados ao longo do artefato, notadamente no que concerne à justificativa pormenorizada da solução escolhida — o credenciamento eletrônico por intermédio da Plataforma Contrata+Brasil — bem como nos benefícios dela decorrentes, os quais se revelam mensuráveis sob os prismas da economicidade, eficiência, celeridade, transparência, padronização procedimental e ampliação da competitividade, conforme detalhado nas seções próprias do estudo. Dessa forma, em face de todo o exposto e consideradas as premissas técnicas, mercadológicas e jurídicas que embasaram a construção do ETP, conclui-se que a solução delineada se apresenta, sob o ângulo econômico e técnico, plenamente VIÁVEL, razão pela qual se recomenda o prosseguimento do certame nos termos propostos.

Registre-se, ademais, que eventuais documentos supervenientes ou informações complementares que, por sua natureza, demandem ajustes ou aprimoramentos no Estudo Técnico Preliminar — sem, contudo, descaracterizar as premissas fundamentais que ensejaram a declaração de viabilidade — serão devidamente juntados aos autos do processo administrativo, oportunamente, garantindo-se, assim, a atualização e a fidedignidade das peças técnicas que compõem a fase preparatória.

Por fim, atesta-se que o presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelos membros que compõem a equipe de planejamento da contratação, em estrita harmonia com os procedimentos, critérios e formalidades preconizados pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 58, de 8 de agosto de 2022, especialmente no que tange à motivação, à delimitação do objeto, à análise de soluções de mercado, à estimativa de preços, à adequação orçamentária e à sustentabilidade da contratação, conferindo, assim, o devido suporte documental e analítico à decisão administrativa que ora se propugna.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RUTE CLEA PEREIRA DE NORONHA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 21/08/2026 às 17:30:20.

THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVAREZ LIMA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 21/08/2026 às 17:35:44.

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 21/08/2026 às 17:32:05.

Despacho: De acordo. Entende-se que as alterações procedidas estão em conformidade com os dispositivos legais.

LEVI SANTOS DUARTE

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 21/08/2026 às 17:35:07.

Despacho: APROVO o referido artefato, apto a instruir e fundamentar o credenciamento pretendido.

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 21/08/2026 às 17:40:40.